



PARECER JURÍDICO

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, TANQUE DE COMBATE A INCÊNCIDO E CAMINHÕES.

PROCESSO LICITATÓRIO 021/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024

Tipo de julgamento: menor preço por item

Secretaria Municipal de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços urbanos.

Trata-se de parecer jurídico **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, TANQUE DE COMBATE A INCÊNCIDO E CAMINHÕES.**

Ocorre que a empresa interessada ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA, ingressou tempestivamente com impugnação ao edital do pregão eletrônico 007/2024, pela exigência do item 5.5.6 do edital: “deverá ser apresentado contrato/certificado/carta de concessão do fabricante com a empresa licitante”. Ainda no Termo de Referência Objeto Caminhão 6x2 a exigência: “Garantia de 12 meses a partir da emissão da primeira nota fiscal por concessionário autorizado pelo fabricante. Nota Fiscal emitida por concessionária autorizada pelo fabricante da marca” e “A empresa vencedora comprovará através de contrato de concessão do fabricante com a concessionária responsável por assistência técnica”.

É o parecer:

O ponto alegado pelo licitante, da indevida restrição a competitividade e a livre concorrência, é um ponto hermenêutico entre a Lei de Licitações 14.133/2021 e a Lei Ferrari 6.729/79, considerando que a Lei Geral de Licitações prescreve a concorrência abrangente, com tratamento isonômico e maior competitividade entre os licitantes visando uma proposta mais vantajosa ao poder público, enquanto, a Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e dispõe em seu art. 3º e 4º, sobre o direito das concessionárias a venda de veículos novos ao consumidor final, in verbis:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

- I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;
- II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;
- III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.



§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores;

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

§ 2º Quanto aos produtos lançados pelo concedente:

a) se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) se forem de classe diversa, o concessionário terá preferência em comercializá-los, se atender às condições prescritas pelo concedente para esse fim.

§ 3º É facultado ao concessionário participar das modalidades auxiliares de venda que o concedente promover ou adotar, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento.

Art . 4º Constitui direito do concessionário também a comercialização de:

I - implementos e componentes novos produzidos ou fornecidos por terceiros, respeitada, quanto aos componentes, a disposição do art. 8º;

II - mercadorias de qualquer natureza que se destinem a veículo automotor, implemento ou à atividade da concessão;

III - veículos automotores e implementos usados de qualquer marca.

Parágrafo único. Poderá o concessionário ainda comercializar outros bens e prestar outros serviços, compatíveis com a concessão.

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, se pronunciou quanto a Exigência de contrato de representação da marca fabricante do veículo, in verbis:

A Área Técnica destaca que a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios é firme no sentido de entender tal cláusula como ilegal, por ofensa a vários princípios das licitações públicas. Menciona o Acórdão 1510/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União, a Representação nº 028777-0200/23-9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7 do Tribunal de Contas de São Paulo. **029935-0200/23-0 - PM DE UBIRETAMA**

A área técnica do TCE também já considerou restritiva a exigência de assistência técnica prestada por empresa representante e autorizada pela fábrica respectiva



{...}reputa-se igualmente restritiva da concorrência à previsão de serviço de assistência técnica prestada exclusivamente por empresa representante e autorizada pelo fabricante. Destaca que essa previsão decorre diretamente da exigência do contrato de concessão/representação do fornecedor do objeto. **029935-0200/23-0 - PM DE UBIRETAMA**

Ainda no art. 15 da Lei Ferrari, está disposto a autorização a concedentes de venda direta de veículos a administração pública independentemente da autorização da concessionária,

Diante das jurisprudências elencadas tanto nas razões de impugnação, quanto no presente parecer, bem como no cumprimento dos Princípios Basilares do Processo Licitatório, pode ser considerado restritiva a exigência de carta de concessão do fabricante com a empresa licitante, bem como a comprovação através de contrato de concessão do fabricante com a concessionária responsável pela assistência técnica, neste sentido, poderia a administração trocar por declaração de que a marca possui assistência técnica e peças para reposição.

Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela abstenção das cláusulas restritivas, sendo substituídas por cláusulas que não comprometam a competitividade do certame, como Declaração de Disponibilidade de Assistência Técnica e Substituição de Peças, quanto a cláusula de garantia, que seja substituída pelo período de garantia de 12 meses após emitida a Nota Fiscal, para que o Processo Licitatório busque a proposta mais vantajosa a administração municipal.

Jacuizinho, 27 de março de 2024.

Luana Lavall

OAB/RS 106.285

Assessora Jurídica

PARECER JURÍDICO - Impugnação.pdf

Documento número #389bc858-3ed8-4eb0-a606-f3576c427dd3

Hash do documento original (SHA256): 212a80ce04c4949e42af7b08cdbae87132fa45acd78c69a0eaae442407892d9e

Hash do PAdES (SHA256): 47383256b49fb916398b0593c671ec9d0bdca163feacfc840b7eb86f32a97d69

Assinaturas

 **Luana Lavall**

CPF: 033.830.510-64

Assinou como advogado(a) em 27 mar 2024 às 10:53:48

Emitido por AC OAB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 14 ago 2026

Log

- 27 mar 2024, 10:52:34 Operador com email comprasjacuizinho@gmail.com na Conta fdaf2094-63ac-4212-a25a-725b86e52e25 criou este documento número 389bc858-3ed8-4eb0-a606-f3576c427dd3. Data limite para assinatura do documento: 26 de abril de 2024 (10:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 mar 2024, 10:52:34 Operador com email comprasjacuizinho@gmail.com na Conta fdaf2094-63ac-4212-a25a-725b86e52e25 adicionou à Lista de Assinatura: comprasjacuizinho@gmail.com para assinar como advogado(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luana Lavall e CPF 033.830.510-64.
- 27 mar 2024, 10:52:34 Operador com email comprasjacuizinho@gmail.com na Conta fdaf2094-63ac-4212-a25a-725b86e52e25 adicionou o signatário comprasjacuizinho@gmail.com para assinar como advogado(a) e rubricar todas as páginas.
- 27 mar 2024, 10:53:48 Luana Lavall assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 033.830.510-64. Rubricou todas as páginas. IP: 131.0.204.82. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -28.9823 e longitude -52.9264. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.796.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2024, 10:53:49 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 389bc858-3ed8-4eb0-a606-f3576c427dd3.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 389bc858-3ed8-4eb0-a606-f3576c427dd3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.